



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**  
**RESPOSTA À RECUSO ADMINISTRATIVO N.º 9/2022**

Recorrente/Interessado: QUEIROZ COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELE.  
Recorrida: UFAC.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo em face da decisão do pregoeiro tomada no âmbito do Pregão Eletrônico SRP N° XX/XXXX, interposto pela recorrente supracitada, inscrita no CNPJ n° 13.138.287/0001-62, no uso do direito previsto no art. 44 do Decreto 10.024/2019.

A alegação da recorrente para insurgir-se contra a decisão do pregoeiro foi sua inabilitação do certame pelo não envio de planilha atualizada.

Este é o Relatório. (Art. 50, Inciso V da Lei 9.784/99).

## 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre os quais consta o da tempestividade, consoante dispõe o art. 26 do Decreto 5.450/2005, cujo atendimento autoriza a apreciação, por este agente, das questões de fundo suscitadas.

Como a recorrente atendeu tais pressupostos, passa-se à análise do mérito.

## 3. DOS RECURSOS

A recorrente XXXXX expôs os motivos da interposição de recurso, conforme segue, *in verbis*:

RECURSO ADMINISTRATIVO  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N° 32/2022 (Decreto n° 10.024/2019)  
Processo Administrativo 23107/0101173/2022  
Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a)

A empresa QUEIROZ COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELE, inscrita no CNPJ n° 13.138.287/0001-62, sediada no endereço na Rua Saldanha da Gama, n° 584, Bairro Planalto, Cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, e-mail wagnerqueirozcosta.eng.br, telefone (67) 9-9986-2205, que neste ato regularmente representado por seu sócio-proprietário Sr. Wagner Queiroz Costa, inscrito no CPF sob o n° 032.749.131-03 e RG 001.524.784 SSP/MS, vem respeitosamente com fulcro nas Leis 8.666/13, 10.520/02, 12.462/11, 14.133/21, Lei complementar 123/06, Decreto 7.983/13, Decreto 9.507/18, Instrução Normativa n° 72/2021, Artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, item 1.11 do Edital 32-2022 e demais parâmetros legais.

DO FATO, FUNDAMENTO E DIRETO.

Nobre Senhor(a) Pregoeiro(a);

Primeiramente e é imperioso destacar que em apertada síntese do fato, a Recorrente foi desclassificada (desabilitada) do certame por não ter apresentado a planilha de custo no momento

do Pregão Eletrônico nº 32/2022 conforme a ata da sessão da Licitação.

Por outro lado, compulsando o presente edital NÃO CONSTA a exigência da apresentação da PLANILHA de custo no momento do Pregão, ou seja, no momento da apresentação da Proposta do referido certame.

Sendo assim, a Recorrente requer a habilitação no pregão 32/2022, e conseqüentemente, seja declarado a Recorrente Vencedora da Licitação.

Vale destacar, que a licitação é um procedimento administrativo composto de atos ordenados legalmente previsto mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos (artigo 44 e 45 da Lei 8.666/13) em estrita conformidade com as Leis pertinentes e com os Princípios Constitucionais, ainda, os parâmetros legais.

É cediço falar que os Princípios Constitucionais elencados no artigo 37 da Constituição Federal/88 prevalece em qualquer ato da Administração Pública, ou seja, os Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – LIMPE.

Ademais, podemos citar ainda mais os Princípios que também ladeiam a Gestão Pública, são eles; os Princípios da supremacia do interesse público, probidade administrativa, do julgamento objetivo, da transparência, da eficácia, da segregação de função, da vinculação do Edital, da segurança jurídica, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável e da qualificação técnica (trata-se, além disso inofismavelmente sobre a segurança na execução da obra) dentre outro Princípios.

Entretanto, nesse mesmo caminho, e de bom grado salientar, que alguns desses Princípios que regem a Licitação são exigidos e estão primados nos Certames, ou seja, preço mais vantajosos, qualificação técnica, preço justo e exequível, garantia da conclusão da obra com qualidade.

Dessa forma, mister, seja repisada as informações asseveradas demonstrada, assim a incongruência entre o objeto Licitatório, e o ramo de atuação, qualificação técnica, insumos de primeira qualidade para a obra e o menor preço exequível, tudo isso alinhado com a eximia execução da obra.

Cumpramos ressaltar, que alguns itens do Edital 32/2022 são relevantes, e que a Empresa QUEIROZ COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, preenche todos os requisitos, portanto, vejamos; itens 4.1 – compatível com o objeto da Licitação, 4.5.1 – cumpre os requisitos para a contratação conforme art. 3º LC 123/06, 4.5.3 – cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta está em conformidade com as exigências editalícias, 4.5.5 – que inexistente fato impeditivo para a habilitação do certame, 6 – procedimento da proposta.

Nessa mesma esteira, aplica-se ainda em favor da Recorrente o item 8.11 – proposta poderá ajustada, e o item 8.1.1.2 – ajuste limita suas falhas, mas não alterar a substância da proposta.

Noutra banda, não se aplica em desfavor da Recorrente os item 7.22 – desclassificado e o item 8.4.2 – vício insanável ou ilegal.

Portanto, nesse contexto a Recorrente é perfeitamente capacitada para ser habilitada e declarada vencedora do certame.

“PARA DEFENDER UM DIREITO É PRECISO QUE SE SAIBA ONDE COMEÇA E ONDE ACABA: O VAGO ABRE ÀS PORTAS AS INDECISÕES E AS CONTROVÉRSIAS.” (Pontes de Miranda)

Seguindo essa linha, a reabilitação é sanável, porque, a planilha poderá ser juntada na proposta da Recorrente a qualquer momento dentro de um prazo razoável para os ajustes necessários.

Lembrando a esse Insigne Pregoeiro que foi dado pelo o Ilustríssimo no dia do Pregão um prazo de poucas horas para apresentar a planilha, tal prazo tornou impossível por se tratar de uma planilha extensa e complexa. Mas a Recorrente se compromete em apresentar a Planilha dentro de um novo prazo determinado pelo Nobre Pregoeiro (a). Assim, poderá ser sanado esse vício e habilitando a Recorrente para o Certame.

“NÃO SE PODE SUSTENTAR A IMPOSSIBILIDADE GNOSIOLOGICA OU CONGNOSCITIVA PELA ININTELIGIBILIDADE POR FALTA DE SENTIDO; ESTANDO SATISFEITA A EXIGÊNCIA PARA O DEFERIMENTO DA DECISÃO.” (Pontes de Miranda)

Sendo assim, isso tudo está na Proposta da Recorrente (Artigo 6º, inciso XXXVIII, da Lei 14.133/21).

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto;

Que seja, o presente Recurso conhecido tempestivamente, processado e DEFERIDO, e concomitantemente, seja julgado procedente o presente RECURSO para REFORMAR a decisão

anterior, tornando a Recorrente Vencedora do Certame.

Ademais, requer, caso não for esse o entendimento de Reconsideração do Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) que seja remetidos os autos do presente Recurso para as Autoridades Superiores. (Artigo 165, parágrafo 2º, da Lei 14.133/2021)

Nestes Ternos; pede e espera o Deferimento.

Campo Grande MS, 24 de Novembro de 2022.

QUEIROZ COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI

É o relatório.

#### 4. DA CONTRARRAZÃO

Não houve contrarrazão.

#### 5. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Todas as licitações realizadas por esta comissão cumprem fielmente os requisitos do edital, bem como os princípios basilares das compras públicas. Dentre os princípios que norteiam as compras realizadas pela administração se destacam para o nosso caso a vinculação ao instrumento convocatório e autotutela, e tratarei de cada um deles nos próximos parágrafos. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório garante que o certame acontecerá conforme cláusulas apresentadas previamente no edital, não podendo ser alteradas no curso da sessão.

Outrossim, o princípio da autotutela é o poder dever que a administração pública possui para anular ou revogar seus próprios atos, ele é apresentado pela súmula 473 do STF e determina que:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Com base no recurso apresentado, este pregoeiro reanalisou todo o certame buscando pontuar o que foi apresentado pela empresa.

#### 6. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, conheço do RECURSO interposto, por estar nas formas da Lei, e quanto ao mérito, **DAR/NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme exposto acima.

Rio Branco, 08 de dezembro de 2022.

Assinado Eletronicamente  
**FERNANDO DA SILVA SOUZA**  
Pregoeiro